

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2020

Apensados: PL nº 7.527/2017, PL nº 8.401/2017, PL nº 8.773/2017, PL nº 9.443/2017, PL nº 4.647/2019, PL nº 5.134/2020 e PL nº 5.349/2020

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

Autor: SENADO FEDERAL - TASSO JEREISSAT

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Senador Tasso Jereissati, para disciplinar a prática de intimações eletrônicas em processos judiciais.

A proposição acrescenta o art. 270-A, composto de onze parágrafos, à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). O projeto de lei visa permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

“O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização de aplicativo de mensagens multiplataforma como ferramenta para intimações no Poder Judiciário. A decisão foi tomada em sede do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que contestava decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial da Comarca de Piracanjuba (GO).



A utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações se deu a partir da Portaria Conjunta nº 01, de 2015, elaborada pelo juiz Gabriel Consigliero Lessa, da comarca de Piracanjuba, conjuntamente com a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da mesma cidade. A iniciativa inovadora foi homenageada no Prêmio Inovare de 2015, que busca identificar, divulgar e difundir práticas que contribuam para o aprimoramento da Justiça no Brasil.”

Tramitam em conjunto com a presente modificação legislativa os seguintes Projetos apensados:

PL nº 7.527/2017, do Deputado Cleber Verde, que trata da concretização de intimação por meio eletrônico e da implementação de Sistema Eletrônico Único pelos órgãos do Poder Judiciário para processamento de ações judiciais;

PL nº 8.401/2017, do Deputado Vinicius Carvalho, possibilita a utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição.

PL nº 8.773/2017, do Deputado Nilto Tatto, que dispõe sobre a uniformização do processo eletrônico em todos os tribunais do o País;

PL nº 9.443/2017, do Deputado Moses Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre as intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas;

PL nº 4.647/2019, do Deputado Ossesio Silva, que altera a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para dispor sobre sistema compatível para conversão de arquivo nos processos judiciais eletrônicos

PL nº 5.134/2020, do Deputado Alexandre Frota, que determina a digitalização completa do Poder Judiciário no prazo máximo de 90 (noventa) dias e dá outras providencias; e

PL nº 5.349/2020, do Deputado Roberto de Lucena, que autoriza a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213747421100>



processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça.

A proposição e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de técnica legislativa, juridicidade, constitucionalidade e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há óbices que maculam a constitucionalidade formal dos projetos, porquanto constitui competência privativa da União legislar sobre processo civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os requisitos materiais de constitucionalidade, de igual modo, são atendidos pelos projetos. Verifica-se a adequação do conteúdo das proposições com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A proposição principal bem como os PLs 9.443/2017 e 5.134/2020 apresentam problemas quanto a técnica legislativa, que merece reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Esses projetos não se coadunam com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.



No mérito, as propostas devem prosperar.

A tecnologia sem bem utilizada pode ser de grande valia para a eficiência de resposta do Poder Judiciário aos cidadãos. Seu uso pode trazer celeridade à prestação jurisdicional e reduzir custos referentes ao processo judicial. As intimações realizadas de modos mais simples e desburocratizados, como é o caso da intimação via aplicativo de mensagens, reforçam a garantia de prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Note-se ainda que a prática de intimações eletrônicas em processos judiciais transcende o interesse individual das partes, pois confere eficiência e credibilidade ao sistema jurisdicional como um todo.

A modernização proposta é inovadora e exprime concordância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da adoção de meios que garantam a celeridade de sua tramitação (*artigo 5º, inciso LXXVIII, CF*).

O projeto principal, aprovado pelo Senado Federal, consubstancia diversas particularidades a respeito do tema. Há regras sobre confiabilidade, eficácia, ciência da intimação e sanções em caso descumprimento de deveres pelas partes. O novo artigo 270-A, a ser inserido no Código de Processo Civil, disciplina a confirmação do recebimento da intimação judicial por aplicativo de mensagens (§ 1º), a forma da resposta do intimado confirmando a ciência do ato (§ 2º), os procedimentos em caso da ausência de confirmação do intimado (§ 3º e § 4º), o ato de cadastramento do interessado (§ 5º e § 6º), a presunção de validade da intimação dirigida ao número de telefone cadastrado (§7º), os dados do conteúdo da mensagem de intimação (§8º), o horário de encaminhamento das intimações (§9º), a contagem de prazos em caso de recebimento de confirmação do intimado fora do expediente forense (§10) e a certificação nos autos das intimações por meio de aplicativos de mensagens (§11).

Vale ainda destacar que quando não houver opção por utilização de aplicativos, a ciência dos atos e dos termos do processo dar-se-á pela publicação no órgão oficial. As citações, por sua vez, continuarão a ser realizadas pelas formas tradicionais de comunicação processual: correio; oficial



de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; e edital (art. 246, CPC).

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.595, de 2020 e de seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI

Relator

2021-6522



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.595, DE 2020

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa permitir que as intimações judiciais possam ser realizadas eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, disponibilizado pelo juízo aos advogados e às partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A:

"Art. 270-A. Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os advogados e as partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta do intimando no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu envio.

§ 2º A resposta do intimando deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, utilizando-se a expressão 'intimado(a)', 'recebido', 'confirmando o recebimento' ou outra expressão análoga que revele a ciência da intimação.

§ 3º Ausente a confirmação de recebimento da intimação no prazo do § 1º, deverá ser realizada outra intimação na forma ordinariamente prevista na legislação processual.



§ 4º A não confirmação de recebimento de intimação no mesmo processo por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, autorizará a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens multiplataforma, vedado o recadastramento do excluído nos 6 (seis) meses subsequentes.

§ 5º No ato do cadastramento, o interessado deverá informar o número de telefone por meio do qual deseja ser intimado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número informado.

§ 6º O cadastramento poderá ser requerido em nome da sociedade de advogados, devendo ser colacionado o ato constitutivo e o nome dos advogados associados, bem como a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao número de telefone cadastrado pelo interessado das quais haja confirmação de recebimento na forma do § 2º, ainda que posteriormente o interessado comprove que outra pessoa tenha confirmado o recebimento - inclusive na hipótese de alteração da titularidade do número informado, salvo se a alteração tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

§ 8º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, informando:

I - o processo ao qual se refere o ato;

II - os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados; e

III - a necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação processual.

§ 9º As intimações por meio do aplicativo serão encaminhadas durante o expediente forense.

§ 10. Observado o disposto no § 1º, recebida pelo juízo a confirmação de recebimento da intimação fora do horário do expediente



forense ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 11. As intimações realizadas na forma deste artigo serão certificadas nos autos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-6522



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213747421100>

